



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085927-89.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: COMITÊ DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO UNIIVERSIDADE  
CÂNDIDO MENDES – UCAM

INTERESSADOS: K2 CONSULTORIA ECONÔMICA (administradora judicial) e OUTROS

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Agravo de instrumento. Processo de recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes. Decisão impugnada que indeferiu a homologação do quarto aditivo ao plano de reestruturação, com fundamento na violação ao artigo 54 da Lei 11.101/2005. Previsão de pagamento dos débitos trabalhistas em três anos, desde que o interessado concorde com o deságio estipulado. Não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo econômico do plano. Validade da criação de subclasses de credores, com critério objetivo de distinção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento adotado no primeiro grau que conflita com a tendência majoritária da Corte Superior, no sentido da ampla flexibilização das regras que, de alguma forma, limitem a incidência do princípio da preservação da empresa. Intepretação sistemática da lei de regência que se impõe. De acordo com a orientação jurisprudencial, *“há previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - o cram down do § 1º do artigo 58 -, mas não o inverso, por gerar o fechamento da empresa, com a decretação da falência (§ 4º do artigo 56), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei”* (REsp 1.587.559/PR. Quarta Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 06.04.17). Provimento do recurso para homologar o quarto aditivo ao plano de recuperação judicial, sem qualquer alteração, prejudicado o agravo de instrumento 0086093-24.2024.8.19.0000, que também objetivava a homologação ora deferida.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **agravo de instrumento nº 0085927-89.2024.8.19.0000**, em que figuram como agravante **COMITÊ DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO UNIIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES - UCAM** e interessados **K2 CONSULTORIA ECONÔMICA (administradora judicial) e OUTROS**

**ACORDAM**, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de procedimento de recuperação judicial, contra a decisão de fls.66.622/66.638, que indeferiu a homologação do quarto aditivo ao plano de recuperação judicial e determinou a apresentação de novo aditivo, para alterar as cláusulas que, segundo entendeu o Magistrado *a quo*: a) dispensam tratamento diferenciado entre credores da mesma classe; b) igualam os créditos com privilégios (classe I) aos quirografários (classe III), e, por fim, c) permitem o pagamento das dívidas trabalhistas e por acidente de trabalho em prazo superior ao previsto no artigo 54, §§ 1º e 2º da Lei de regência, cuja observância seria obrigatória. O *decisum* também autorizou o levantamento de R\$ 24.000,00 em favor do observador judicial (“*watchdog*”), pelo trabalho desempenhado até a sua destituição, ocorrida por força de acórdão proferido nesta Câmara<sup>2</sup>.

1 Art. 54. - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

<sup>2</sup> Agravo de instrumento n.º 0042075-15.2024.8.19.0000, Rel. Des. Regina Lúcia Passos, j. 26/09/2024.

Confira-se o seguinte trecho da decisão:

“(…) Item 9

A nomeação do *watchdog* foi realizada pelo juízo em auxílio com o objetivo de assegurar a lisura e a transparência no desenvolvimento do processo recuperacional, dada a sua complexidade e a importância das tratativas entre as recuperandas e seus credores. A intervenção do profissional visou contribuir tecnicamente para que este juízo tivesse acesso a informações detalhadas e fidedignas sobre a situação financeira e administrativa das recuperandas, em cumprimento ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Cumpra salientar que, ao nomear o escritório Pinto Machado Advogados Associados na qualidade de *watchdog*, o escopo do Juiz Auxiliar jamais foi o de impor ônus desproporcionais às recuperandas, mas sim assegurar a regularidade processual e o devido acompanhamento técnico especializado. A medida se fez necessária, principalmente, em virtude de este Juízo ter assumido a competência do presente feito, em trâmite há 4 (quatro) anos, com aproximadamente 66.000 (sessenta e seis mil) folhas, em decorrência da suspeição alegada pela Magistrada anteriormente responsável pelo processo.

Por outro lado, ao verificar o andamento do Agravo de Instrumento nº 0042152-24.2024.8.19.0000, pude constatar que foi proferido acórdão determinando o afastamento do escritório Pinto Machado Advogados Associados de suas funções como *watchdog* no âmbito do presente processo de recuperação judicial.

Apesar deste juízo não ter sido formalmente comunicado, o V. acórdão deve ser imediatamente cumprido. No entanto, ainda que a nomeação tenha sido afastada pelo acórdão, é necessário destacar o trabalho desenvolvido pelo escritório Pinto Machado Advogados Associados, que, em cumprimento às atribuições que lhe foram conferidas, elaborou um relatório minucioso sobre o andamento processual, gerencial e contábil-financeiro da recuperação judicial (Id. 65804/65840). Esse documento foi relevante para que este Juízo pudesse compreender os diversos aspectos econômicos e negociais envolvidos no presente feito, inclusive as modificações do 4º termo aditivo ao plano de recuperação judicial.

Assim, mesmo diante da necessidade de afastamento do profissional, entendo que o valor de R\$ 24.000,00 deva ser expedido em razão do trabalho até então realizado, com a elaboração do relatório, conforme a redução pleiteada no id.66445. Trata-se de uma quantia condizente com o nível de especialização exigido, o volume de documentos analisados e o prazo exíguo para sua conclusão. Tal montante encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo justo e adequado ao esforço empreendido pelo profissional e sua equipe. Dessa forma, em atenção ao acórdão, afasto e exonero o escritório Pinto Machado Advogados Associados de suas funções como "*watchdog*" no presente processo.

Ante o exposto:

a) Cumpra-se o V. Acórdão. Afasto e exonero o escritório Pinto Machado Advogados Associados de suas funções como "*watchdog*". Ao cartório para juntada do inteiro teor do V. acórdão.

b) Intimem-se a Recuperanda, o AJ e o MP. Preclusas as vias Impugnativas, e certificado pelo Cartório, expeça-se Mandado de Pagamento no valor de R\$ 24.000,00 considerando o trabalho já realizado e o relatório entregue.

(...)

Item 21

#### QUANTO AO 4º ADITAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO CÂNDIDO MENDES

É sabido e ressabido que a Lei nº 11.101/2005 estabeleceu um critério contratual de aprovação de plano de recuperação, guiado pela pedra angular do artigo 47 e igualmente pautado na liberdade de manifestação de voto por parte do credor, fundada na autonomia da vontade privada. Desponta, ainda, que toca ao juiz a verificação da legalidade do processo e do plano de recuperação, sendo-lhe vedado o exame do mérito econômico e financeiro do projeto e proibida a análise quanto à qualidade do voto proferido pelo credor.

Sob influxo do critério contratual e, notadamente de liberdade, o legislador NÃO pode promulgar leis processuais desproporcionais ou desarrazoadas em seu conteúdo visto que, nada obstante o artigo acima dispor de ampla margem de liberdade para os credores na estruturação do processo de recuperação judicial, como corolário a liberdade nunca será absoluta como sói ser.

Entretanto, verifica-se que na classe I (créditos trabalhistas) há duas previsões de pagamento, a saber: a primeira, Plano de Pagamento da Classe I - Opção Prioritária com DESÁGIO com prazo de 3 anos (id. 6504/6505) e, a segunda, Plano de Pagamento da Classe I - Opção Não Prioritária - onde há previsão de pagamento nos prazos de 05; 10 e 15 ANOS (ver tabela 65506).

Para maior clareza, de ver-se que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado na Assembleia (ver id. 65481/65683), da seguinte forma, "(a) Na classe I, votos favoráveis de 83,74% das cabeças presentes nesta Assembleia; votos desfavoráveis de 16,26% das cabeças; abstenção de 1,21% das cabeças; (b) Na classe II, votos favoráveis de 0% das cabeças e 0% dos créditos presentes nessa Assembleia; votos desfavoráveis de 100% das cabeças e 100% dos créditos; e (c) Na classe III, votos favoráveis de 71,82% das cabeças e 75,1% dos créditos presentes nessa Assembleia; votos desfavoráveis de 28,18% das cabeças e 24,9% dos créditos; abstenção de 6,78% das cabeças e 6,3% dos créditos" (65494).

Constata-se, porém, que na Classe I, Trabalhistas, Total de Credores: 1844/Total de Presentes: 579, que representa 31.4% dos credores Presentes; Total do valor dos Credores: 112.907.748,49 / Total do valor dos Presentes: 39.043.761,50, que representa 34.58% dos valores Presentes (id. 65483).

POIS BEM.

Em síntese: foram criadas 2 (duas) modalidades de Pagamento para credores da Classe I (trabalhistas) e III, o PRIMEIRO, com antecipação aos credores que optarem por prioridade e aceitarem AUMENTO do deságio e, o SEGUNDO, Plano de Pagamento das Classes I e III - Opção Não Prioritária com pagamento segundo condições de deságio pactuados no plano original, mas com prazo de 05, 10 e 15 anos para pagamento (ver tabela 65506).

**ESQUEMATICAMENTE**, ponto que o direito de **PREFERÊNCIA** de pagamento foi frontalmente desconsiderado, haja vista que igualou os credores da Classe I mais privilegiada entre os concursais (trabalhadores) com os credores da Classe III sem privilégio na ordem de pagamento (quirografários), ao ajustar pagamentos **DISTANTES**, ou seja, nos prazos de 05, 10 e 15 anos, abaixo do limite de 150 salários mínimos por credor, de molde a ferir de morte os arts.54 e 83, ambos da Lei 11.101/2005. Aqui ficou bem evidente **VIOLAÇÃO** aos princípios da **ISONOMIA**, **LEGALIDADE**, **PROPRIEDADE**, **PROPORCIONALIDADE** E **RAZOABILIDADE**.

Portanto, numa primeira linha de análise, há indubitavelmente a presença de **CONFLITOS DE INTERESSES**, a saber: a) credores (classe III) com os credores da classe I (trabalhistas) e b) entres os próprios credores trabalhistas (classe I), à guisa de violar princípios gerais do direito - princípios constitucionais da **ISONOMIA**, da **LEGALIDADE**, da **PROPRIEDADE**, da **PROPORCIONALIDADE** e da **RAZOABILIDADE**, e em especial do princípio da **PARS CONDITIO CREDITORUM**, bem como **OFENSA** ao art. 54, da LRJF ("O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. (...) § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)", bem como ao art. 83, da mesma Lei ("A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista .... II; III, IV, V, VI - créditos quirografários, a saber: (...)"

**EM SUMA**, os princípios encimados constituem mandamentos de otimização a revelar que a soberania da Assembleia-Geral de Credores, não pode impor sacrifícios desnecessários ou injustificados a uma determinada classe de credores, no caso, trabalhistas. Em formulação sintética, **NÃO** existe lógica e eficiente justificativa para o tratamento diferenciado entre os credores da classe I (créditos trabalhistas), com deságio **AUMENTADO** com prazo de 03 anos e **AGORA** com o novo Plano de Recuperação (4º Aditivo) a revelar tratamento **IGUALITÁRIO** entre credores de classes distintas, a saber: a Classe I (créditos trabalhistas **COM PRIVILÉGIO**) com a classe III (créditos quirografários **SEM PRIVILÉGIO**), ambas as classes foram contempladas com o mesmo prazo **ALONGADO** de pagamento do passivo de 05, 10 e 15 anos com deságio ajustado no Plano Original, de modo instituir conflitos de interesses entre credores da mesma classe e de classes distintas (art.83 do LRJF). **HÁ MAIS**, pois é preciso reconhecer que o art. 54 da LREF é **NORMA COGENTE** e mesmo sem insurgência da maioria dos credores trabalhistas presentes na Assembleia, a bem dizer, não se pode admitir que uma disposição assemblear a afronte, é vedada sua convalidação. Há um mínimo existencial legislativo que deve ser **PRESTIGIADO**, **PRESERVADO** E **OBSERVADO**. Noutros termos, é preciso garantir o pagamento devido em **TEMPO**, **MODO** E **ESPAÇO RAZOÁVEL A TODOS** os credores trabalhistas, para tanto tem-se o seguinte ensinamento (Farias, 2014, p. 46): "Forçoso afirmar, ainda, que esse reconhecimento de um patrimônio mínimo à pessoa humana não pode estar limitado à situação econômica ou social do titular. Trata-se de conceito universal, devendo ser funcionalizado a cada caso, protegendo cada uma das pessoas humanas para que venha a desempenhar suas atividades

dignamente". (FARIAS, Cristiano Chaves de. A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana. In: BRAGA NETTO, F. P.; SILVA, M. C. (Org.). Direito privado e contemporaneidade: Desafios e perspectivas do direito privado no século XXI. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014, p. 43-56). Na lição de Moacyr Lobato de Campos Filho "No modelo brasileiro, inaugurado pela Lei 11.101/2005, cabe ao Poder Judiciário, por meio do processo de recuperação judicial, ajudar na criação de um ambiente de NEGOCIAÇÃO EQUILIBRADA entre os credores e devedor, mediante deliberação daqueles, de um plano de recuperação que, ao tempo que satisfaça minimamente aos interesses dos credores, também viabilize a manutenção dos interesses da empresa e de todos os benefícios dela decorrentes" (Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência, coordenação Daniel Carnio Costa, Flavio Tartuce, Luis Felipe Salomão - 1ª ed. (2ª Reimp) - Barueri (SP), Atlas, 2021, p.314). (caixa alta minha).

Nesse sentido, denota-se a preciosa lição de Manuel Justino Bezerra Filho, citado no Agravo de Instrumento 099076-36.2013.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP: "Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente, a assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais eficiente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores.

No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamada à manifestação, a jurisprudência vinha entendendo que a decisão da AGC deveria ser acatada pela jurisdição. Esse entendimento agora parece começar a mudar, a partir de decisões que têm sido tomadas pelo Tribunais, no sentido de que as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle jurisdicional" (STJ, Resp 1.314.209/SP, Rel. Min Nancy Andrighi, j. 22.05.2012 e TJSP, AgIn 01362-29.2011.8.26.0000, Rel, Pereira Calças, j. 26/02.2012).

De igual modo, permanecendo na seara doutrinária, Marcos Sacramone em seus comentários sobre o art. 54 da lei regente, assevera: "Essa norma legal, de natureza cogente, não admite convenção em contrário, nem permite que seu descumprimento convalesça pelo decurso do tempo. Ainda que aprovada pela maioria dos credores trabalhistas em Assembleia Geral de Credores, a cláusula que determine o pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano é nula por contrariar lei imperativa."(Sacramone, M. (2024). Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 5ª edição. Saraivajur.).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora este entendimento. No Recurso Especial nº 1.631.762/SP, julgado em 19/06/2018, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, enfatizou "que segundo a norma precitada, o deferimento da recuperação judicial depende apenas de o plano de soerguimento ser aprovado em assembleia geral com a observância dos quóruns estipulados pelo art. 45 da

LFRE, inexistindo determinação legal, exceto quanto aos credores trabalhistas (art. 54), que imponha a observância de limites quanto aos prazos de pagamentos ou aos descontos concedidos."

Desse modo foi ementado:

"Recurso especial. Recuperação judicial. Assembleia geral de credores. Aprovação do plano. Cumprimento dos requisitos legais. Concessão de prazos e descontos. Possibilidade. 1 - Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2 - O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. (...) 5 - A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto na Lei 11.101/2005, art. 54 quanto aos créditos trabalhistas. (...) 7 - Recurso especial provido. (STJ (3ª T.) - Rec. Esp. 1.631.762 - SP - Rel.: Minª. Nancy Andrighi - J. em 19/06/2018 - DJ 25/06/2018)"

Posteriormente, no Recurso Especial nº 1.924.164/SP, julgado em 15/6/2021, a mesma relatora reiterou que, embora a liberdade de negociação na Assembleia Geral de Credores seja a regra, a Lei 11.101/05 impôs certos limites visando proteger os credores trabalhistas em razão de sua vulnerabilidade. *In verbis*:

"A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade."

A jurisprudência dos tribunais estaduais alinha-se a este posicionamento. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0012450-67.2023.8.19.0000, decidiu pela necessidade de observância dos parâmetros legais quanto ao prazo de pagamento dos credores trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Cuida-se de agravo oposto contra decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial da parte agravada. Afirma o recorrente a necessidade de anulação das opções "E" e "F" do plano, por violar o direito dos trabalhadores. 2. A decisão que homologa o plano de recuperação judicial deve examinar a validade das cláusulas nele apostas, especialmente, no que diz respeito à observância dos limites objetivos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, para a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Inteligência do contido no art. 54 da Lei nº 11.101/2005. 3. Debate estabelecido em sede recursal fruto das inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, no art. 54 da

Lei de Recuperação a possibilitar a ampliação do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. 4. Item "F" do plano de recuperação em exame. Previsão de pagamento integral do crédito trabalhista no prazo de 36 meses. Possibilidade. Limitação pretendida pelo recorrente para adimplemento em até 24 meses que está em antinomia à disposição legal. 5. Ausência de ilegalidade. Proposta de pagamento integral do crédito em 36 meses que, somada ao reconhecimento pelo Juízo de origem do cumprimento das condicionantes impostas no art. 54, §2º, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, atende as balizas legais introduzidas quando da reforma da legislação de regência. Desprovisionamento do recurso quanto ao ponto. 6. Declaração de nulidade do item "E" da cláusula 5.2.1 do plano de recuperação que se impõe. Óbice legal ao adimplemento parcial de crédito trabalhista no prazo de extensão, ou seja, quando ultrapassado o lapso de um ano previsto no caput do art. 54 da Lei de Recuperação. Agravo parcialmente acolhido. 7. **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (0012450-67.2023.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/06/2023 – DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª)"**

De forma análoga, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2162636- 20.2016.8.26.0000, julgado em 15/03/2017, reformou parcialmente decisão que homologou plano de recuperação, anulando disposições que contrariavam o artigo 54 da Lei 11.101/2005.

O acórdão enfatizou que a norma em questão é cogente e não pode ser afastada por deliberação da assembleia geral de credores. No seguinte sentido:

"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Agravo de instrumento de credor trabalhista. Prazo de carência e de pagamento dos credores trabalhistas que contraria o art. 54 da Lei 11.101/2005. Norma cogente que não pode ser afastada por deliberação da assembleia geral de credores. Satisfação dos créditos trabalhistas que deverá ocorrer nos termos do diploma de regência, anuladas as disposições em contrário. Cláusulas condicionando o pagamento dos credores ao recebimento de parcelas de arrendamento celebrado pela recuperanda que também merecem anulação, uma vez que tornam o cumprimento do plano de reestruturação incerto. Criação de subclasse de credores trabalhistas que se mostra abusiva. Tratamento prejudicial aos trabalhadores com maior crédito, inadmissível nos termos da Lei de Recuperações e Falências. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TJ-SP- AI: 21626362020168260000 SP 2162636 20.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 15/03/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/03/2017)" Grosso modo, o 4º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial entabulou, quer para os credores da classe I (trabalhista), quer para classe III (quirografários), a uma, aumento do deságio e pagamento em 03 anos e, a duas, prazo longínquo de pagamento de 05, 10 e 15 anos com deságio pactuado no Plano original, nesta última hipótese, notadamente em desacordo com que prevê a legislação (arts. 54 e 83, ambos da LRJF).

Neste fecho, determino a Recuperanda apresentação e novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial adequando-o ao disposto no art. 54 da LRJF. Prazo de 30 dias. Em seguida, a apresentação do novo Aditivo do Plano de Recuperação deverá a ser SUBMETIDO à assembleia de credores em 60 dias".

Nas razões deste recurso, o agravante reconhece o trabalho prestado pelo “Watchdog”. No entanto, considerando que a sua nomeação não foi convalidada pelo Tribunal, sustenta que a remuneração é despesa extraconcursal, exigível por ação própria.

Quanto ao plano de recuperação (quarto aditivo), o recorrente salienta que obteve aprovação expressiva da maioria dos presentes na Assembleia Geral (83,74% dos credores, que representavam 78,41% dos créditos), além da anuência dos órgãos de classe e do Ministério Público.

No que diz respeito às ilegalidades apontadas, o recorrente argumenta que inexistente quebra do tratamento diferenciado entre credores das classes I e III. Nesse sentido, destaca as seguintes cláusulas do 4º aditivo ao plano de recuperação:

***i) No item. 4.2, alíneas “c” e “d” do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial homologado, percebem-se diversas vantagens outorgadas exclusivamente aos credores da classe I, dentre às quais o direito de receberem uma parcela de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio, assim que houver alienação da UPI Joana Angélica ou outra que viabilize o pagamento nas mesmas condições.***

***ii) os credores da classe I foram beneficiados pelo fato de que a maior fração da receita líquida das recuperanda será destinado ao pagamento dos credores da classe I, que receberá 3/5 do percentual destinado ao cumprimento da Recuperação Judicial, enquanto os credores da classe III receberão apenas 2/5, a teor do item 4.2 “f”.***

***iii) O item 4.2 “k” prevê ainda que em toda alienação de ativo a destinação dos recursos priorizará o pagamento dos credores da classe I e em detrimento dos credores da classe III:***

***iv) os credores da classe I que não exercerem opção pela forma prioritária de pagamento, conforme item 4.2 “g” do aditivo, recebem seus créditos de acordo com o deságio pactuado no plano original, que estabelecia um percentual de deságio de 30%, enquanto credores da classe III que não aderirem à forma prioritária de pagamento prevista no item 4.2 “g” do aditivo tem a aplicação do percentual de deságio de 50% previsto no plano original.***

Acentua que a interpretação do artigo 54 da Lei 11.101/2005 admite flexibilização para atender às necessidades dos credores e viabilizar o soerguimento da empresa, ainda que necessária a dilação do prazo para pagamento, desde que aceita pelos interessados.

Por fim, diz que a demora na homologação do plano pode ensejar prejuízo aos credores, muitos deles empregados da Universidade impedidos de receber o que lhes é devido, além de inviabilizar a atividade empresarial, em detrimento do interesse de aproximadamente 14.000 alunos matriculados na instituição.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo para “**determinar a homologação provisória do 4º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores do Grupo UCAM e indeferir a expedição de mandado de pagamento para levantamento de honorários pelo Watchdog, ou subsidiariamente, o sobrestamento da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso**”.

Concedi efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a decisão agravada, apenas na parte em que determinou a apresentação de aditivo ao plano.

Em relação ao capítulo do *decisum* que autorizou o levantamento dos honorários do “*watchdog*”, neguei provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 932, IV, “a” do CPC, por decisão preclusa.

ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; INSTITUTO CANDIDO MENDES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ESPECIALIZADA S.A. apresentaram manifestações pugnando pelo provimento do recurso, com a homologação do quarto aditivo ao plano de recuperação.

A Administradora Judicial K2 CONSULTORIA ECONÔMICA também opinou pela referida homologação.

A Procuradoria de Justiça opinou no sentido do provimento do recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela Universidade Cândido Mendes, entidade de ensino superior, deferido em 17.05.20.

O plano original de recuperação foi homologado em junho de 2021 (fls. 44086/44087 dos autos), tendo sido alterado por três aditivos subsequentes.

Posteriormente, a Assembleia Geral de Credores aprovou o quarto aditivo, com o voto favorável de 80% dos credores das classes I e III, que representam mais de 75% da totalidade dos créditos.

Como é sabido, o plano de recuperação judicial disciplinado pela Lei 11.101/2005 constituiu acordo negocial, submetido à aprovação da assembleia geral dos credores, cuja decisão é soberana, cabendo ao Judiciário apenas a análise dos aspectos de legalidade. A respeito do tema, destaca-se a autorizada doutrina de Marlon Tomazette<sup>3</sup>:

**“Pela própria natureza contratual da recuperação judicial, é natural concluir que a decisão da assembleia de credores será soberana, isto é, não cabe ao juiz, a princípio, ir contra a vontade dos credores. Se estes aprovaram o plano de recuperação judicial, não caberia ao juiz rejeitá-lo. Da mesma forma, se eles não aceitaram o plano, nem na forma alternativa, o juiz não poderia, a princípio, decidir pela aprovação do plano. Dentro dessa concepção se imporia ao juiz um papel meramente homologatório da decisão dos credores, não lhe cabendo uma intervenção mais ativa dentro do sistema brasileiro”.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento:

**“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que

<sup>3</sup> Tomazette, Marlon Falência e recuperação de empresas – v.3 – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023 - página 312

decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017).

2. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado" (AglInt no REsp 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024).

3. Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AglInt no AREsp 1293082/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Raul Araújo, j. 30.09.24)

Como visto, a decisão impugnada não homologou o aditivo, por vislumbrar violação ao artigo 54 da Lei 11.101/2005, que trata do prazo de pagamento dos credores trabalhistas. Tal entendimento conflita com a tendência majoritária da Corte Superior, no sentido da ampla flexibilização das regras que, de alguma forma, limitem a incidência do princípio da preservação da empresa. Há necessidade de uma interpretação sistemática da lei de regência, o que não implica ofensa à legalidade estrita.

Como bem observou a douta Procuradoria de Justiça, em judicioso parecer (fls. 89/98):

**“Para justificar a não-homologação do Aditivo votado na última ACG, o Juízo a quo apontou violação dos arts. 54 e 83 da Lei 11.101/2005, em razão da previsão de pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a 01 ano e da inexistência de privilégio na ordem de pagamento entre os credores trabalhistas e quirografários, o que descon sideraria o “direito de preferência de pagamento” e instituído a presença de “conflitos de interesses entre credores da mesma classe e de classes distintas”.**

**Na ótica ministerial, agiu com equívoco o magistrado de piso.**

**Isso porque no caso há nítido comportamento contraditório do julgador, uma vez que, com a homologação do plano original em 2021 (que também previa um deságio superior ao prazo previsto no referido art. 54), bem como com a autorização para a realização da assembleia para deliberação sobre o novo aditivo previamente submetido à análise judicial com a anuência de todos os interessados, criou-se no grupo devedor e nos respectivos credores a legítima expectativa de que o plano de soerguimento prosseguiria de acordo com o apresentado e que foi aprovado por expressiva maioria dos credores trabalhistas, detentores da grande parte dos créditos, conforme se infere da Ata acostada no indexador nº 66.235, bem como do Laudo de Votação indexado às 65.650/65.667 dos autos originários.**

Nesse cenário, cumpre destacar que a máxima venire contra factum proprium impede que, em momentos distintos, adotem-se dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar. Tal proibição de comportamento contraditório também é aplicável ao juiz, conforme apontam os Enunciados 375 e 376 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“Enunciado 375/FPPC. (art. 5º) O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

Enunciado 376/ FPPC (art. 5º) A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.”

Nesse sentido há muito também é a orientação jurisprudencial colhida no âmbito da Corte Cidadã:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Por fim, cumpre registrar que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, uma das importantes funções do princípio da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. Ressalte-se que “a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa-fé objetiva, tem consagrado a proibição do venire contra factum proprium” (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, “o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (AgRg no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012). Ressalte-se que a proibição do comportamento contraditório aplica-se, inclusive, ao magistrado, quando cria na parte a legítima expectativa de que suas razões serão apreciadas (REsp 1.116.574/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1698734 / SP - Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 11/06/2018) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO ANTES DE SER PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATO ENQUANTO PARALISADA A MARCHA PROCESSUAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ALEGADA MODIFICAÇÃO DE PRAZO PEREMPTÓRIO. BOA-FÉ DO JURISDICIONADO. SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. (...). 8. É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico. 9. Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos

jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício - publicação de decisão - e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal. 10. Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima Nemo potest venire contra factum proprium, reconhecidamente aplicável no âmbito processual. Precedentes do STJ. 11. Recurso Especial provido.” (REsp 1306463 / RS - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/09/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2012)”.

Ponha-se ainda toda a evidência na circunstância de que o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e o Ministério Público concordaram com a homologação do plano de reestruturação.

Além disso, o “watchdog” nomeado no juízo unitário, opinou:

**“O 4º Aditivo ao Plano de Reestruturação fora aprovado em Assembleia Geral de Credores, pela grande maioria dos Credores Trabalhistas, a saber, 83,74% (oitenta e três vírgula setenta e quatro por cento) daqueles que se encontravam presentes na solenidade. E, ainda, o Plano de Reestruturação fora aprovado por 71,82% (setenta e um vírgula oitenta e dois por cento) dos Credores Quirografários presentes no conclave. Assim, verifica-se tanto a Classe I – Trabalhista, quanto a Classe III – Quirografia, manifestaram sua concordância quanto aos termos do 4º Aditivo ao Plano de Reestruturação, em que pese a sobredita preferência adicional criada em favor dos credores extraconcursais, assumindo, portanto, os riscos, de perceber seus créditos nas condições pactuadas. Desta maneira, smj, deve-se preservar a vontade dos Credores (leia-se: soberania) ao anuírem aos termos do Aditivo apresentado pelas Recuperandas, na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 05.06.2024. (...). Diante dos esclarecimentos acima apresentados, e, de par com as decisões proferidas por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, somada à reconhecida soberania da Assembleia Geral de Credores, em especial do direito dos próprios credores de dispor sobre seus créditos e sobre eles negociar, esta Auxiliar, s.m.j., entende que, com a aprovação do Plano de Reestruturação pela expressiva maioria dos credores trabalhistas, restaria superado o disposto no artigo 54, caput, da Lei nº 11.101/2005”.**

Segue-se daí que o Quarto Termo Aditivo não violou a norma do referido artigo 54, pois prevê a satisfação dos débitos trabalhistas em três anos, desde que o credor concorde com o deságio estipulado, que varia de acordo com o valor da dívida (cláusula 4.2.d”, às fls. 88 do Anexo 1).

Na prática, foram criadas duas subclasses de credores trabalhistas, com a adoção de critério objetivo para distingui-las, qual seja, a anuência do interessado ao deságio que permite o recebimento em até três anos. A instituição de subclasses de credores é admitida pela jurisprudência:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido”.

(AglInt no REsp 1743785/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Otávio de Noronha, j. 01.07.24).

A interpretação literal do artigo 54 da Lei 11.101/2005, adotada no juízo unitário, implicaria a decretação da falência, pois já se passaram mais de quatro anos do deferimento da recuperação judicial, sem a quitação integral da dívida trabalhista.

Prevalendo esse posicionamento, gravíssimas consequências irão advir para a vida da comunidade acadêmica, credores e sociedade em geral, conforme sói ocorrer quando há decretação de uma falência, qualquer que seja o ramo de atividade econômica.

Em consonância com os princípios da continuidade da atividade empresarial, função social da empresa, proteção dos credores e interesses coletivos, o direito brasileiro está em conformidade com as regras mais avançadas do direito europeu, disciplinadas na Diretiva (UE) 2019/1023 da União Europeia, que visa assegurar **“o acesso das empresas e empresários viáveis que estejam em dificuldades financeiras a regimes nacionais eficazes de reestruturação preventiva que lhes permitam continuar a exercer a sua atividade”**.

Ainda de acordo com a norma transnacional, **“qualquer operação de reestruturação, em especial de grande dimensão e com impacto significativo, deverá basear-se num diálogo com as partes interessadas. Esse diálogo deverá abarcar a escolha das medidas previstas em relação aos objetivos da operação de reestruturação, bem como as opções alternativas, e deverá assegurar a participação adequada dos representantes dos trabalhadores conforme prevista no direito nacional e da União<sup>4</sup>”**.

A teor de tais considerações, a indagação a ser feita é a seguinte: na hipótese de falência, admitida na decisão agravada, os trabalhadores receberiam seus créditos em prazo inferior ao previsto no quarto aditivo? A resposta é intuitiva. No desastroso cenário, certamente isso não ocorreria.

Por fim, ainda em boa sede jurisprudencial, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que **“há previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - o cram down do § 1º do artigo 58 -, mas não o inverso, por gerar o fechamento da empresa, com a decretação da falência (§ 4º do artigo 56), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei”** (REsp 1.587.559/PR. Quarta Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 06.04.17).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para reformar a decisão agravada e homologar o quarto aditivo ao plano de recuperação judicial, sem qualquer alteração, prejudicado o agravo de instrumento nº 0086093-24.2024.8.19.0000, que também objetivava a homologação (autos em apenso).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA  
RELATOR

<sup>4</sup> ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1023/oj>